



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05058/12

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ENVIO DO PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO 30/2012 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1467 / 2.013

1. OBJETO DO PROCESSO: PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO 30/2012 DECORRENTE DE TOMADA DE PREÇOS

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da TP: **08/2011**

2.02. Órgão ou Entidade: **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO**

2.03. Objetivo: **Recuperação da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD, em João Pessoa/PB**

2.04. Contratada: **APOIO Construções Empreendimentos Ltda**

2.05. Contrato nº: **30/2012**

2.06. Data: **23.12.2008**

2.07. Valor (R\$): **R\$ 215.233,66**

2.08. Termo Aditivo e Objeto:

Termo Aditivo	Objeto
Primeiro	Prorrogou o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias.
Segundo	Prorrogou o prazo para a execução dos serviços até 30/06/2013.

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 30/2012.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 30/2012, decorrente da Tomada de Preços nº 08/2011, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído pela **irregularidade do Termo Aditivo nº 01** face à comprovação parcial de regularidade fiscal da empresa contratada (fls. 3066).